SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DE PIRACICABA E REGIÃO

Base territorial: Piracicaba, São Pedro, Águas de São Pedro, Saltinho e Charqueada

Piracicaba, 11 de novembro de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor
Ronald Pereira da Silva
Presidente do SEMAE Piracicaba

Assunto: Providências e calendário de distribuição de cestas básicas aos aposentados e pensionistas durante o período de modulação do acórdão do TJSP.

Senhor Presidente,

O Sindicato dos Trabalhadores Municipais de Piracicaba e Região solicita informações e providências dessa Administração Municipal para assegurar a distribuição das cestas básicas aos aposentados e pensionistas abrangidos pela legislação aplicável, durante o período preservado pela modulação dos efeitos do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O Órgão Especial do TJSP, no julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2094132-10.2026.8.26.0000 e nº 2404616-45.2025.8.26.0000, realizado em 16 de setembro de 2026, sob relatoria do Desembargador Nuevo Campos, declarou a inconstitucionalidade do art. 6º da Lei Municipal nº 10.363/2025, com modulação dos efeitos.

Na parte final do voto, à fl. 466, o acórdão estabelece que a declaração de inconstitucionalidade tenha eficácia após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir de 1º de janeiro de 2027, ressalvada a não devolução dos valores recebidos de boa-fé.

Diante desse período de transição, é necessário organizar previamente o fornecimento, esclarecer o calendário correspondente ao primeiro semestre de 2027 e comunicar os beneficiários, evitando atrasos, desinformação ou interrupção antecipada em relação ao marco judicial.

1. Quais providências administrativas já foram adotadas para viabilizar a distribuição das cestas no período de modulação? Informar o setor responsável, a fase de execução e o cronograma das medidas pendentes.

2. Qual é o calendário de distribuição previsto para cada mês abrangido, de janeiro até o encerramento do período de modulação? Informar datas, horários e locais de retirada, bem como o prazo para divulgação do calendário definitivo.

3. Como será realizada a distribuição: retirada presencial, entrega domiciliar ou outra forma?

Solicitamos o encaminhamento das informações e dos documentos de acervo já existentes, preferencialmente em até 10 dias úteis do recebimento.

O Sindicato cobra a adoção tempestiva das providências necessárias ao fornecimento no período preservado pelo acórdão e a divulgação antecipada de orientações claras aos aposentados e pensionistas.

Atenciosamente,

José Osmir Bertazzoni
Diretor Executivo do Sindicato

do art. 27, da Lei Federal 9.868/99, tendo em vista razões de segurança jurídica e de excepcional interesse social presentes no caso em tela, observados, ainda, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como o disposto no art. 73 da Lei Federal 9.504/1997, apresenta-se como necessária a modulação dos efeitos da presente declaração de inconstitucionalidade, para que tenha eficácia 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir de 1º de janeiro de 2027, ressalvada a não devolução dos valores recebidos de boa-fé.

Face ao exposto, nos termos ora deduzidos, meu voto é no sentido da procedência das ações diretas de inconstitucionalidade, para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 81, 82 e 87, da Lei Complementar 67, de 9 de dezembro de 1996, bem como do art. 6º, da Lei 10.363, de 16 de setembro de 2025, ambas do Município de Piracicaba, com modulação e ressalva de irrepetibilidade.

NUEVO CAMPOS

Relator

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Waldir Sebastião De Nuevo Campos Junior, liberado nos autos em 18/09/2026 às 14:21 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2094132-10.2026.8.26.0000 e código ggKcSxQx.

Registro: 2026.0000903598

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2094132-10.2026.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACICABA e PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO E RESSALVA. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores FRANCISCO LOUREIRO (Presidente), AFONSO FARO JR., DÉCIO NOTARANGELI, ALEXANDRE LAZZARINI, FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA, DONEGÁ MORANDINI, IRINEU FAVA, SPENCER ALMEIDA FERREIRA, LUIS SOARES DE MELLO, LÍGIA ARAÚJO BISOGNI, LUIZ ANTONIO CARDOSO, CAMILO LÉLLIS, LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ, SILVIA ROCHA, DAMIÃO COGAN, VICO MAÑAS, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, MATHEUS FONTES, FIGUEIREDO GONÇALVES, ÁLVARO TORRES JÚNIOR, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, RICARDO FEITOSA E SOUZA NERY.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Waldir Sebastião De Nuevo Campos Junior, liberado nos autos em 18/09/2026 às 14:21 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2094132-10.2026.8.26.0000 e código ggKcSxQx.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 16 de setembro de 2026.

NUEVO CAMPOS
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Waldir Sebastião De Nuevo Campos Junior, liberado nos autos em 18/09/2026 às 14:21 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2094132-10.2026.8.26.0000 e código ggKcSxQx.

AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 2404616-45.2025.8.26.0000 e nº 2094132-10.2026.8.26.0000.
Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo.
Requeridos: Prefeito Municipal de Piracicaba e Câmara Municipal de Piracicaba.
Votos: 54.126 e 54.370.

EMENTA: Direito Constitucional. Ações Diretas de Inconstitucionalidade. Julgamento conjunto. Remuneração de Servidores Públicos. Procedência.

I. Caso em Exame

1. Ações diretas de inconstitucionalidade propostas pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, visando a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 81, 82 e 87 da Lei Complementar 67/1996 e do art. 6º da Lei 10.363/2025, ambas do Município de Piracicaba. A legislação questionada trata da gratificação por regime especial de trabalho para guardas civis municipais, de indenização por serviço extraordinário e da concessão de cestas básicas a servidores inativos e pensionistas.

II. Questão em Discussão
2. A questão em discussão consiste em (i) a constitucionalidade da gratificação por regime especial de trabalho para guardas civis municipais, e (ii) a concessão de cestas básicas a servidores inativos e pensionistas.

III. Razões de Decidir
3. A gratificação por regime especial de trabalho foi instituída de forma indiscriminada, sem descrever situações extraordinárias que justificassem a concessão de vantagem pecuniária específica. 4. O pagamento simultâneo da gratificação pelo Regime Especial de Trabalho e de indenização por horas extras ou por convocação extraordinária remunera duas vezes a mesma condição de disponibilidade, o que caracteriza bis in idem. 5. A concessão de cestas básicas a servidores inativos e pensionistas possui natureza indenizatória, vinculada à atividade laboral.

IV. Dispositivo e Tese
6. Ações julgadas procedentes, com modulação e com

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Waldir Sebastião De Nuevo Campos Junior, liberado nos autos em 18/09/2026 às 14:21 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2094132-10.2026.8.26.0000 e código ggKcSxQx.

ressalva. Tese de julgamento: 1. Gratificação por regime especial de trabalho deve estar vinculada a condições extraordinárias de serviço. 2. A concessão de cestas básicas tem natureza indenizatória e está vinculada ao exercício da função pública.

Legislação Citada:
Constituição Estadual, arts. 111, 124, 128, 144; Súmula Vinculante 55 do STF.

Jurisprudência Citada:
TJSP, Órgão Especial, ADI 2102689-88.2023.8.26.00000, Rel. Des. Ricardo Dipp, j. em 6/9/2023; ADI 2023235-54.2026.8.26.0000, Rel. Des. Oswaldo Luiz Palu, j. em 3/6/2026; ADI 2052426-47.2026.8.26.0000, Rel. Des. Matheus Fontes, j. em 24/6/2026.

Vistos.

Trata-se de ações diretas de inconstitucionalidade, proposta pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, objetivando a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 81, 82 e 87, da Lei Complementar 67, de 9 de dezembro de 1996, bem como do art. 6º, da Lei 10.363, de 16 de setembro de 2025, ambas do Município de Piracicaba.

A Lei Complementar 67, de 9 de dezembro de 1996, que "Dispõe sobre os Estatutos da Guarda Civil do Município de Piracicaba e dá outras providências", no que interessa, estabelece (fls. 32/63):

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Waldir Sebastião De Nuevo Campos Junior, liberado nos autos em 18/09/2026 às 14:21 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2094132-10.2026.8.26.0000 e código ggKcSxQx.

"CAPÍTULO IX

DO REGIME ESPECIAL DE TRABALHO

Art. 81. Pela natureza dos serviços que a Corporação presta diuturnamente e sem qualquer lapso de tempo inclusive, com maior concentração de esforços nas horas em que os serviços ligados à segurança dos bens, instalações e serviços e ao auxílio ao público escasseiam, ela exige de seus integrantes a observância de horários especiais de dedicação e trabalho e que não podem ser descuidados ou recusados pelo guarda civil.

§ 1° Fica vedado qualquer ato discriminatório contra os trabalhadores da Guarda Civil concernentes a:

I - Alimentação;

II - Horas extras;

III - Adicionais.

§ 2° É obrigatório o fornecimento de alimentação, aos Guardas Civil quando da prestação de serviços em turnos ininterruptos superior à 08 horas.

CAPÍTULO X

DA GRATIFICAÇÃO DO RET/GC

Art. 82. Ao guarda civil será paga, mensalmente, uma gratificação sobre seus vencimentos, em função do regime especial de trabalho a que está sujeito. (Vide Lei Complementar n° 100, de 1998)

§ 1° O valor gratificação de que trata o 'caput' deste artigo fica fixada em 30% do vencimento padrão do grafiticando. (Vide Lei Complementar n° 269, de 2011)

§ 2° A gratificação prevista neste artigo só será paga

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Waldir Sebastião De Nuevo Campos Junior, liberado nos autos em 18/09/2026 às 14:21 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2094132-10.2026.8.26.0000 e código ggKcSxQx.

integralmente ao guarda civil em efetivo exercício de suas funções, salvo nos casos dos afastamentos previstos em Lei, quando será paga nas proporções em que esta determinar.

§ 3° A gratificação prevista neste artigo será incorporada aos vencimentos do guarda civil quando de sua aposentadoria, desde que o mesmo não tenha praticado nenhum afastamento de suas funções específicas, nos últimos 48 (quarenta e oito) meses que antecedem o seu pedido de aposentadoria.

(...)

Art. 87. Quando, por força do RET/GC, o guarda civil for convocado para serviços que fujam a sua escala normal de trabalho, as horas ou o dia de serviço extraordinário serão indenizados na forma que a Lei determinar.".

O art. 6º, da Lei 10.363, de 16 de setembro de 2025, que "Dispõe sobre a concessão de vale alimentação e vale café da manhã aos servidores públicos municipais ativos da Administração Direta e Indireta do Município de Piracicaba, mantida a concessão de cesta básica de alimentos aos inativos e pensionistas, revoga as Leis n° 3.381/1991, n° 4.337/1997, n° 4.967/2001 e n° 6.146/2008 e dá outras providências", tem a seguinte redação:

"Art. 6° Fica a Prefeitura do Município de Piracicaba e os órgãos de Administração Indireta Municipal, autorizados a conceder, mensalmente, uma cesta básica contendo produtos alimentares e de necessidade essencial, aos servidores inativos e pensionistas do Regime Próprio, incluindo aqueles que nesta qualidade recebam benefícios diretamente dos cofres públicos municipais.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Waldir Sebastião De Nuevo Campos Junior, liberado nos autos em 18/09/2026 às 14:21 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2094132-10.2026.8.26.0000 e código ggKcSxQx.

§ 1° Os servidores inativos e pensionistas de que trata o caput deste artigo deverão optar pelo recebimento do benefício da cesta, assinando termo de opção, que importará em autorização para o respectivo desconto em folha de pagamento.

§ 2° Os produtos que compõem a cesta básica serão adquiridos mediante certame licitatório.

§ 3° A Prefeitura do Município de Piracicaba e os órgãos de Administração Indireta Municipal, subsidiarão parcialmente, as cestas básicas, sendo sua diferença descontada dos inativos e pensionistas da seguinte forma:

I - nenhum custo para os inativos e pensionistas com benefícios equivalentes às referências 01A a 10E;

II - 20% (vinte por cento) de seu custo para os inativos e pensionistas com benefícios equivalentes às referências 11A a 15E;

III - 40% (quarenta por cento) de seu custo para os inativos e pensionistas com benefícios equivalentes acima da referência 16A.

§ 4° Os inativos e pensionistas com benefícios equivalentes às referências fixadas em códigos distintos na tabela salarial deverão observar equivalência de seus valores para enquadramento nos incisos do § 3°, retro."

Sustenta o digno requerente, a propósito, que a gratificação relativa ao regime especial de trabalho remunera os guardas civis municipais tão somente em razão da natureza dos serviços inerentes à própria função prestados diuturnamente.

Observa, neste aspecto, que referida gratificação deveria constituir retribuição por serviço comum

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Waldir Sebastião De Nuevo Campos Junior, liberado nos autos em 18/09/2026 às 14:21 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2094132-10.2026.8.26.0000 e código ggKcSxQx.

prestado em condições anormais ou gerador de despesas extraordinárias ao servidor público.

Sustenta, ainda, ocorrência de *bis in idem*.

Observa, a propósito, que a previsão de pagamento de horas extras ao guarda civil municipal convocado para prestar serviços além de sua escala normal de trabalho possui o mesmo fato gerador da gratificação relativa ao regime especial de trabalho.

Sustenta, por derradeiro, a inconstitucionalidade de se conceder cestas básicas a servidores inativos e pensionistas.

Observa que referido benefício possui natureza indenizatória e deve ser destinado a ressarcir os custos com alimentação do servidor público no exercício de seu cargo.

Aponta que os dispositivos impugnados violam os princípios da razoabilidade e não estão de acordo com o interesse público ou com as exigências do serviço.

Sustenta, neste aspecto, violação aos arts. 111, 124, 128 e 144, da Constituição Estadual, bem como ao enunciado da Súmula Vinculante 55, do E. STF.

Sem pedido de liminar, os autos foram processados (fls. 709/713).

A D. Procuradoria-Geral do Estado, citada

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Waldir Sebastião De Nuevo Campos Junior, liberado nos autos em 18/09/2026 às 14:21 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2094132-10.2026.8.26.0000 e código ggKcSxQx.

para se manifestar nos termos do art. 90, § 2º, da Constituição Estadual, defendeu a constitucionalidade da retribuição por regime especial de trabalho dos guardas municipais, disciplinada pelos arts. 81, 82 e 87 da Lei Complementar 67, de 9 de dezembro de 1996, do Município de Piracicaba (fls. 722/730).

Defende, em suma, que a retribuição por regime especial de trabalho é análoga ao Regime Especial de Trabalho a que estão submetidos os Policiais Civis e Militares do Estado de São Paulo; que os integrantes das carreiras de segurança pública estão submetidos a um regime funcional especialmente diferenciado, caracterizado pela disponibilidade permanente dos agentes, horários irregulares de trabalho, plantões noturnos, convocações imprevisíveis e condições desfavoráveis de segurança.

Cita, como reforço de argumento, decisão deste C. Órgão Especial, proferido por ocasião do julgamento da ADI 2102689-88.2023.8.26.00000, em 6/9/2023, Rel. Des. Ricardo Dipp, em que foi declarada constitucional norma de Araras que instituiu o regime especial de trabalho aos guardas civis daquela localidade.

A Câmara Municipal de Piracicaba, por meio de seu DD. Presidente, prestou informações (fls. 750/757).

Observa, de início, o ajuizamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2094132-10.2026.8.26.0000, em que também é impugnado o art. 6º, da Lei 10.363, de 16 de setembro de 2025, do Município de Piracicaba.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Waldir Sebastião De Nuevo Campos Junior, liberado nos autos em 18/09/2026 às 14:21 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2094132-10.2026.8.26.0000 e código ggKcSxQx.

No mais, defende, em suma, a constitucionalidade formal dos dispositivos impugnados.

O DD. Prefeito Municipal, em suas informações, defendeu a constitucionalidade dos dispositivos impugnados (fls. 1328/1343).

Sustenta, a propósito, que a retribuição por regime especial de trabalho remunera as peculiares e gravosas condições de trabalho a que estão submetidos os integrantes da Guarda Civil Municipal, que estão sujeitos a horários irregulares, plantões, convocações emergenciais e a riscos inerentes e constantes à integridade física, o que a diferencia de uma retribuição pela simples prestação de serviço de uma jornada comum, razão pela qual não se trata de um contraprestação pecuniária genérica ou aumento disfarçado de vencimento.

Sustenta, ainda, distinção do fato gerador da retribuição por regime especial de trabalho e do fato gerador das horas extraordinárias.

Defende, neste aspecto, que a retribuição por regime especial de trabalho remunera o regime especial em si mesmo e as horas extras remuneram o trabalho além da escala normal desse regime especial.

Sustenta, por derradeiro, que a concessão de cesta básica mensal a servidores inativos e a pensionistas possui natureza alimentar e social, e não indenizatória, e está fundada nos

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Waldir Sebastião De Nuevo Campos Junior, liberado nos autos em 18/09/2026 às 14:21 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2094132-10.2026.8.26.0000 e código ggKcSxQx.

princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade, razão pela qual não há que se falar em aplicação do enunciado da Súmula Vinculante 55 do E. STF.

A D. Procuradoria-Geral de Justiça ofertou parecer (fls. 1370/1382).

Pugna, preliminarmente, pelo apensamento da ADI 2094132-10.8.26.0000 aos presentes autos, para julgamento conjunto.

Quanto ao mérito, opina pela procedência dos pedidos.

A ementa do parecer ministerial tem o seguinte teor:

> "**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 67, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1996, E LEI N. 10.363, DE 16 DE SETEMBRO DE 2025, AMBAS DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA. LITISPENDÊNCIA. DESCABIMENTO NO CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. AUTONOMIA MUNICIPAL LIMITADA PELAS CONSTITUIÇÕES FEDERAL E ESTADUAL. CARÁTER NÃO ABSOLUTO. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. REGIME ESPECIAL DE TRABALHO. GUARDA CIVIL MUNICIPAL. GRATIFICAÇÃO PELA ESCALA ANORMAL E DIFERENCIADA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA MORALIDADE, IMPESSOALIDADE, INTERESSE PÚBLICO E NECESSIDADE DO SERVIÇO. CUMULAÇÃO COM HORAS EXTRAS. BIS IN IDEM. CONCESSÃO DE CESTAS BÁSICAS A INATIVOS E**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Waldir Sebastião De Nuevo Campos Junior, liberado nos autos em 18/09/2026 às 14:21 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2094132-10.2026.8.26.0000 e código ggKcSxQx.

PENSIONISTAS. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. MODULAÇÃO DE EFEITOS. INVIABILIDADE. PROCEDÊNCIA.

1. PRELIMINAR: LITISPENDÊNCIA. DESCABIMENTO DE RECONHECIMENTO DA LITISPENDÊNCIA NO CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. Possibilidade de apensamento da ADI 2094132-10.2026.8.26.0000 a este feito para julgamento conjunto.

2. Embora o Município seja dotado de autonomia política e administrativa, dentro do sistema federativo, esta autonomia não tem caráter absoluto, pois se limita ao âmbito pré-fixado pela Constituição Federal, devendo ser exercida com a observância dos princípios contidos na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

3. É inconstitucional lei local que institui retribuição por regime especial de trabalho de forma dissociada da especial natureza do serviço exigente de maior grau de disponibilidade do servidor público e, ainda, sem constituir retribuição por serviço comum prestado em condições anormais ou gerador de despesas extraordinárias ao servidor público.

4. Norma que confere indiscriminado aumento indireto e dissimulado da remuneração, estando alheada aos parâmetros de razoabilidade, interesse público e necessidade do serviço, que devem presidir a concessão de vantagens pecuniárias aos servidores públicos como retribuição ou compensação *propter laborem* ou *ex facto officii*.

5. Serviços prestados além da jornada de trabalho devem ser remunerados pela vantagem remuneratória relativa a serviços extraordinários, não por meio de retribuição aos que apenas se colocam à disposição da Administração.

6. A concessão de cestas básicas aos servidores inativos e pensionistas não se compatibiliza com os princípios da legalidade, impessoalidade,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Waldir Sebastião De Nuevo Campos Junior, liberado nos autos em 18/09/2026 às 14:21 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2094132-10.2026.8.26.0000 e código ggKcSxQx.

moralidade, razoabilidade e finalidade, não atendendo também ao interesse público ou às exigências do serviço (arts. 111 e 128 da CE/89).

7. Violação aos arts. 111, 124, 128 e 144 da CE/89.

8. As hipóteses autorizativas da modulação de efeitos são excepcionais e devem ser devidamente comprovadas. Ausência de excepcional interesse social e necessidade de tutela da segurança jurídica.

9. Procedência."

Em razão da identidade de objeto entre as demandas, os presentes autos foram apensados, para julgamento conjunto, os autos da ADI 2404616-45.2025.8.26.0000, na qual também se impugna o art. 6º da Lei 10.363/2025.

É, em síntese, o relatório.

As ações devem ser julgadas procedentes.

Os Municípios, embora dotados de autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, devem observar os princípios estabelecidos na Constituição Federal (art. 29) e na Constituição Estadual (art. 144).

Importa considerar, neste aspecto, que a instituição de vantagem de qualquer natureza a servidor público deve atender ao interesse público e às exigências do serviço (art. 128, da Constituição Estadual), bem como observar os princípios da moralidade, da razoabilidade e do interesse público (art. 111, da Constituição Estadual), não podendo servir de simples instrumento

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Waldir Sebastião De Nuevo Campos Junior, liberado nos autos em 18/09/2026 às 14:21 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2094132-10.2026.8.26.0000 e código ggKcSxQx.

para beneficiar servidores públicos.

Importa considerar, ademais, que a situação de fato ou de direito que serve de fundamento para a instituição de qualquer vantagem deve ser idônea e possuir equivalência com a atividade desenvolvida, sempre com vistas, uma vez mais, ao interesse público e às exigências do serviço, sendo inconstitucionais vantagens destinadas a privilegiar apenas interesses privados de servidor público municipal.

No tocante aos arts. 81, 82 e 87 da Lei Complementar 67, de 9/12/1996, verifica-se que a denominada gratificação por regime especial de trabalho (RET/GC) foi instituída para remunerar os integrantes da Guarda Civil Municipal de forma indiscriminada, com fundamento no exercício das atribuições do cargo em si.

A legislação prevê o pagamento de referida gratificação pelo simples motivo de o guarda civil estar sujeito ao regime especial de trabalho da corporação.

A norma não descreve situações extraordinárias, anormais ou especiais que justificassem a concessão de vantagem pecuniária específica, o que desnatura sua finalidade.

Ao contrário do mencionado pela Digna Procuradora-Geral de Justiça, a lei de Piracicaba não subordina a concessão da gratificação a condições concretas de trabalho, como o fez a Lei 5.525/2022, declarada parcialmente constitucional, por

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Waldir Sebastião De Nuevo Campos Junior, liberado nos autos em 18/09/2026 às 14:21 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2094132-10.2026.8.26.0000 e código ggKcSxQx.

ocasião do julgamento da ADI 2102689-88.2023.8.26.00000.

A incompatibilidade com os princípios constitucionais deduzidos na inicial revela-se mais evidente porque o próprio art. 87 prevê a possibilidade de o servidor perceber simultaneamente gratificação pelo regime especial de trabalho (RET/GC) e indenização por convocação extraordinária, remunerando-se duas vezes a mesma condição de disponibilidade, o que caracteriza *bis in idem*.

Também procede a impugnação do art. 6º da Lei 10.363, de 16/9/2025, que autoriza a concessão de cesta básica a servidores inativos e pensionistas.

Referido benefício possui natureza indenizatória, vinculada à atividade laboral, destinado a compensar despesas relacionadas à alimentação decorrente do exercício das funções públicas.

Nesse sentido, é o enunciado da Súmula Vinculante 55, do E. STF: "O benefício do vale-alimentação, dada a sua natureza indenizatória, não integra a remuneração dos servidores públicos, não sendo devido, portanto, aos inativos.".

Em casos análogos, assim tem decidido esse Colendo Órgão Especial:

> "DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. 'GRATIFICAÇÃO DE REGIME ESPECIAL DE TRABALHO POLICIAL (RETP)'. 'PRÊMIO ASSIDUIDADE'. GUARDA CIVIL

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Waldir Sebastião De Nuevo Campos Junior, liberado nos autos em 18/09/2026 às 14:21 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2094132-10.2026.8.26.0000 e código ggKcSxQx.

MUNICIPAL DE SOROCABA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 2º E 3º DA LEI Nº 9.572/2011, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA. 1.Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo em face dos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.572/2011, do Município de Sorocaba, que instituíram a 'Gratificação de Regime Especial de Trabalho Policial (RETP)' e o 'Prêmio Assiduidade' para a carreira da Guarda Civil Municipal. 2.Alegação no sentido de que os artigos questionados se mostram incompatíveis com os artigos 111 e 128 da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do artigo 144 da referida norma. A instituição de vantagens pecuniárias deve atender efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço, não podendo servir de fundamento para aumentos dissimulados de vencimentos. 3. A 'Gratificação de Regime Especial de Trabalho Policial – RETP' possui caráter genérico e indistinto, sendo concedida de forma automática a todos os integrantes da carreira, sem a demonstração de condições anormais de trabalho que extrapolem as atribuições ordinárias do cargo de Guarda Civil Municipal. Os riscos e a sujeição a condições especiais de segurança são elementos intrínsecos à função de segurança pública urbana, cujos ônus já devem ser remunerados pelo vencimento-padrão da classe, sob pena de configurar bis in idem. 3.1. Ademais, a previsão de pagamento cumulativo do RETP com horas extraordinárias para os mesmos fatos geradores (§ 3º do art. 2º) reforça a desproporcionalidade e a violação aos princípios da moralidade e eficiência. 4. O 'Prêmio Assiduidade' carece de suporte fático-jurídico idôneo, uma vez que o comparecimento regular ao trabalho PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Direta de Inconstitucionalidade nº 2023235-54.2026.8.26.0000 Voto nº - São Paulo 3 constitui dever funcional elementar de qualquer servidor público, não gerando benefício extraordinário à coletividade que justifique o gasto adicional. 5. A longevidade da norma ou a natureza da atividade de segurança não convalidam o vício de inconstitucionalidade. 6. Ação julgada procedente para declarar a

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Waldir Sebastião De Nuevo Campos Junior, liberado nos autos em 18/09/2026 às 14:21 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2094132-10.2026.8.26.0000 e código ggKcSxQx.

inconstitucionalidade dos artigos 2º e 3º da Lei n. 9.572, de 16 de maio de 2011, do Município de Sorocaba. 7. Modulação de efeitos. Atribuídos efeitos prospectivos para 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação do acórdão, ressalvada a irrepetibilidade das verbas de caráter alimentar recebidas de boa-fé." (TJSP, Órgão Especial, ADI 2023235-54.2026.8.26.0000, Rel. Des. Oswaldo Luiz Palu, j. em 3/6/2026).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGO 2º, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 2.946, DE 24 DE MARÇO DE 2010, DO MUNICÍPIO DE CERQUILHO - EXTENSÃO DO DIREITO À CONCESSÃO DE CESTA BÁSICA OU CARTÃO ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES INATIVOS SOB RESPONSABILIDADE DA PREFEITURA DE CERQUILHO OU DO FAPEN - FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CERQUILHO, BEM COMO AOS CÔNJUGES DOS SERVIDORES FALECIDOS DO MUNICÍPIO DE CERQUILHO - CESTA BÁSICA E CARTÃO ALIMENTAÇÃO CONSTITUEM VARIANTES DO AUXÍLIOALIMENTAÇÃO, VERBA INDENIZATÓRIA, CONTUDO, DESTINADA A CUSTEAR REFEIÇÕES EXCLUSIVAMENTE DE SERVIDORES QUE SE ENCONTRAM NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES - ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 680 E SÚMULA VINCULANTE Nº 55, AMBAS DAQUELA SUPREMA CORTE - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 111 E 128 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, APLICÁVEIS AOS MUNICÍPIOS POR FORÇA DO QUE DISPÕE O ARTIGO 144 DA MESMA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA - AÇÃO PROCEDENTE, COM RESSALVA." (TJSP, Órgão Especial, ADI 2052426-47.2026.8.26.0000, Rel. Des. Matheus Fontes, j. em 24/6/2026).

Insta consignar, por derradeiro, nos termos

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Waldir Sebastião De Nuevo Campos Junior, liberado nos autos em 18/09/2026 às 14:21 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2094132-10.2026.8.26.0000 e código ggKcSxQx.

do art. 27, da Lei Federal 9.868/99, tendo em vista razões de segurança jurídica e de excepcional interesse social presentes no caso em tela, observados, ainda, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como o disposto no art. 73 da Lei Federal 9.504/1997, apresenta-se como necessária a modulação dos efeitos da presente declaração de inconstitucionalidade, para que tenha eficácia 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir de 1º de janeiro de 2027, ressalvada a não devolução dos valores recebidos de boa-fé.

Face ao exposto, nos termos ora deduzidos, meu voto é no sentido da procedência das ações diretas de inconstitucionalidade, para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 81, 82 e 87, da Lei Complementar 67, de 9 de dezembro de 1996, bem como do art. 6º, da Lei 10.363, de 16 de setembro de 2025, ambas do Município de Piracicaba, com modulação e ressalva de irrepetibilidade.

NUEVO CAMPOS

Relator

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Waldir Sebastião De Nuevo Campos Junior, liberado nos autos em 18/09/2026 às 14:21 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2094132-10.2026.8.26.0000 e código ggKcSxQx.